

**CÂMARA MUNICIPAL DE
JOAQUIM NABUCO
CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO**

📍 Praça Dom Luiz de Brito, nº 39 - Centro
Joaquim Nabuco/PE CEP 55535-000
CNPJ: 11.530.599/0001-91
☎ 81 3682.1148
🌐 www.camarajoaquimnabuco.pe.gov.br
✉ cm.jnabuco@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

*Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Joaquim Nabuco;*

c/c Inclitos Julgadores,

c/c Ilustríssima Comissão Cidania e Justiça,

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei Complementar nº 01.2023, autoria do Poder Executivo Municipal;

RELATORIO

A pedido da Comissão de Constituição e Justiça, bem como, da Mesa Diretora da Casa de Leis de Joaquim Nabuco será analisado, **por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei Complementar 01.2023, de autoria do Poder Publico Executivo Municipal, que versa sobre as adequações da legislação interna municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como à adequação das alíquotas de contribuição devidas ao regime próprio de previdência deste município, ainda, em conformidade com a legislação pátria.**

Instrui o pedido, o Ofício do executivo com o respectivo Projeto de Lei;

É o breve relatório dos fatos. Passo a manifestação e apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Primacialmente, importante destacar que o exame do Jurídico desta Câmara cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
JOAQUIM NABUCO
CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO**

📍 Praça Dom Luiz de Brito, nº 39 - Centro
Joaquim Nabuco/PE CEP 55535-000
CNPJ: 11.530.599/0001-91
☎ 81 3682.1148
🌐 www.camarajoaquimnabuco.pe.gov.br
✉ cm.jnabuco@gmail.com

Nos termos da Lei Orgânica do Município submeteu-se à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, projeto de Lei Complementar anterior que visa adequar a legislação interna municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 103/19.

Com esta, atual visa a MANUTENÇÃO da alíquota de contribuições patronais e outras, pelo fundo de previdência própria, de responsabilidade do ente público municipal relativo aos custos diversos, benefícios previdenciários e custeios de despesas correntes e de capital necessário para organização e funcionamento da referida previdência própria municipal.

Conforme amplamente difundido na mídia nacional, para conhecimento e entendimento dos membros desta casa das leis, em 13 de novembro de 2019 foi publicada a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19, que modificou o sistema de previdência social brasileiro, estabelecendo regras que obrigam o Município a dispor a respeito do tema no âmbito legislativo municipal.

Dentre as obrigações impostas por decorrência da citada Emenda Constitucional, cumpre destacar a disposição do art. 11, EC nº 103/19, que elevou a alíquota do funcionalismo efetivo federal para 14%.

Por sua vez, o art. 3º da Lei Federal 9.717/98 c.c. o § 4º do art. 9º da EC nº 103/19 dispõe que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos municipais para os respectivos regimes próprios de previdência social "não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União".

Assim sendo, a partir da vigência da EC nº 103/19 o município se vê obrigado a revisar a alíquota normal de contribuição do servidor visando cumprir com sua obrigação disposta no citado §4º do art. 9º da EC 103/19.

Da mesma forma, por disposição do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, a contribuição do respectivo ente "não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo", de modo que, neste aspecto, salutar a elevação proporcional de tal alíquota patronal.

No que pertine ao plano de amortização do déficit técnico, quanto às alíquotas suplementares, foram mantidas as disposições matéria projetada.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
JOAQUIM NABUCO**

Ainda dentro das condições impostas pela Emenda Constitucional, cumpre destacar as disposições do art. 9º, da EC nº 103/19, que limitou o rol dos benefícios do regime próprio de previdência social apenas às aposentadorias e pensões, além de regram que "os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo" (§2º, art. 9º, EC nº 103/19).

Assim sendo, a partir da vigência da EC nº 103/19, o município se vê obrigado a adequar sua legislação interna visando cumprir com sua obrigação disposta no art. 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/19.

Tendo em vista que a regulamentação destas novas disposições demandam tempo e discussão legislativa, o Governo Federal, através da Secretaria da Previdência, aprazou tais adequações até 31 de Julho de 2020, data na qual o ente deverá comprovar a vigência da respectiva lei nos termos da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019, sob pena de sanções previstas pelo art. 7º da Lei Federal 9.717/98.

Sendo assim, não restando alternativa à Municipalidade, encaminha-se a presente matéria para fins de cumprimento das obrigações impostas através de disposições federais superiores.

Em razão destes motivos, que se reverterão em benefício tanto para a municipalidade como para o resguardo do interesse público.

Da Constitucionalidade

Conforme preceitua a competência, é legal a iniciativa do executivo municipal para tratar de tal matéria e medida.

Como muito bem retratado na exposição de fundamentos acima, por mim, passo a explicar que trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Sr. Prefeito, visando adequar a legislação interna municipal às disposições da Emenda Constitucional (EC) nº 103/19, que modificou o sistema de previdência social brasileiro, estabelecendo regras que obrigam o Município a dispor a respeito do tema no âmbito legislativo municipal.

Prça Dom Luiz de Brito, nº 39 - Centro
Joaquim Nabuco/PE CEP 55535-000

CNPJ: 11.530.599/0001-91

81 3682.1148

www.camarajoaquimnabuco.pe.gov.br

em.jnabuco@gmail.com

**CÂMARA MUNICIPAL DE
JOAQUIM NABUCO
CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO**

📍 Praça Dom Luiz de Brito, nº 39 - Centro
Joaquim Nabuco/PE CEP 55535-000
CNPJ: 11.530.599/0001-91
☎ 81 3682.1148
🌐 www.camarajoaquimnabuco.pe.gov.br
✉ cm.jnabuco@gmail.com

Entre as diversas obrigações impostas por decorrência da citada Emenda Constitucional, cumpre destacar a disposição do artigo 11 da Emenda Constitucional (EC) nº 103/19, que elevou a **alíquota do funcionalismo efetivo federal para 14%**:

Porem, nesta o que se diz é manter de acordo com lei federal, EC e legislação anterior.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Desse modo, como o artigo 3º da Lei Federal 9.717/98, combinado com o parágrafo 4º do art. 9º da EC nº 103/19 dispõem que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos municipais para os respectivos regimes próprios de previdência social " não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União", não resta outra alternativa ao município a não ser revisar a alíquota normal de contribuição do servidor visando cumprir com a obrigação acima imposta (EC 103/19), o que se busca com a redação do artigo 1º deste projeto.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

De igual modo, por disposição do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98, a contribuição do respectivo ente "não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo", de modo que, neste aspecto, salutar a elevação proporcional de tal alíquota patronal, o que se pretende com a disposição contida no artigo 2º do projeto de lei em análise.

No que pertine ao plano de amortização do déficit técnico, quanto às alíquotas suplementares, foram mantidas as disposições do art. 2º da Lei 6.050/2018, nos termos do artigo 3º da matéria em análise, no aguardo da necessidade de revisão com base em estudos técnicos para reavaliação atuarial neste município, ainda em 2020.

A fixação das referidas alíquotas tomam por base no caso em análise os novos parâmetros federais, definidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, ainda que se saiba que, em regra, devem ser embasadas em complexa avaliação atuarial com

**CÂMARA MUNICIPAL DE
JOAQUIM NABUCO
CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO**

📍 Praça Dom Luiz de Brito, nº 39 - Centro
Joaquim Nabuco/PE CEP 55535-000
CNPJ: 11.530.599/0001-91
☎ 81 3682.1148
🌐 www.camarajoaquimnabuco.pe.gov.br
cm.jnabuco@gmail.com

parâmetros estritamente técnicos e que demonstrem a viabilidade dos valores estabelecidos, revertendo em benefício tanto para a municipalidade como para o resguardo do interesse público.

Ainda, dentre as obrigações impostas por decorrência da citada Emenda Constitucional, cumpre destacar as disposições do art. 9º, da EC nº 103/19, que limitou o rol dos benefícios do regime próprio de previdência social apenas às aposentadorias e pensões, além de regram que "os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (antes denominado auxílio-saúde) e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo", nos moldes do parágrafo 2º do artigo 9º da EC nº 103/19.

Sendo assim, a matéria deverá ser aprovada tão logo possível, para fins de cumprimento das obrigações impostas através de disposições federais superiores, observando-se o princípio da noventena, em razão da alteração de alíquota proposta, para o fim de respeitar o que dispõe o artigo 150, III, "c", combinado especialmente com o parágrafo 6º do artigo 195, ambos da Constituição Federal:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Arrematando essa peculiar manifestação jurídica, cabe informar que os pareceres nos projetos de lei são manifestações sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e tem por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Casa, possibilitando que os Vereadores possam deliberar com maior conhecimento sobre o assunto e com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre possibilidade de que algum aspecto haja escapado à análise e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.

Referido projeto de lei complementar encontra respaldo na Lei Orgânica do Município.

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, ordenar o pleno

**CÂMARA MUNICIPAL DE
JOAQUIM NABUCO
CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO**

📍 Praça Dom Luiz de Brito, nº 39 - Centro
Joaquim Nabuco/PE CEP 55535-000
CNPJ: 11.530.599/0001-91
☎ 81 3682.1148
🌐 www.camarajoaquimnabuco.pe.gov.br
✉ cm.jnabuco@gmail.com

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI, da LOMB).

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela, de iniciativa executiva, contém proposição específica, cabendo somente ao Prefeito esta análise, sob pena de representar ingerência nas suas prerrogativas, caso o projeto partisse do Legislativo.

Essa propositura é veiculada por meio de lei complementar, não só por estar promovendo alteração em outra lei complementar, mas também por estar de acordo com o que estabelece do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto, nos termos do artigo 40, § 15 da Constituição Federal é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, uma vez que se trata de atribuições de órgãos da Administração Municipal indireta.

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria absoluta. Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de aparentes vícios regimentais, legais ou constitucionais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal, Este o parecer, salvo melhor juízo.

Dito isto, passo ao PARECER:

De logo, observa-se que o referido projeto de resolução 01.2023 desta Casa, possui os requisitos mínimos necessários para ser posto em pauta bem como para ser apreciado e aprovado se assim entenderem os vereadores que compõe a casa das leis, digo isso pois: **O PL surge para resguardar, organizar e trazer maior administração funcionalidade e transparência a respectiva Casa e seus cargos comissionados, como já mencionado,** o maior e melhor desenvolvimento de serviços públicos legislativos, passando a traduzir de forma harmônica e integrada as áreas e suas respectivas pastas mediante um planejamento interno mais seguro, com siglas, nomenclaturas e cargos relevantes a funcionalidade da Casa das leis municipal.

Dessa maneira, o projeto de lei encontra-se apto, legal e sem vício.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
JOAQUIM NABUCO
CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO**

📍 Praça Dom Luiz de Brito, nº 39 - Centro
Joaquim Nabuco/PE CEP 55535-000
CNPJ: 11.530.599/0001-91

☎ 81 3682.1148

🌐 www.camarajoaquimnabuco.pe.gov.br
✉ cm.jnabuco@gmail.com

II - DA CONCLUSÃO

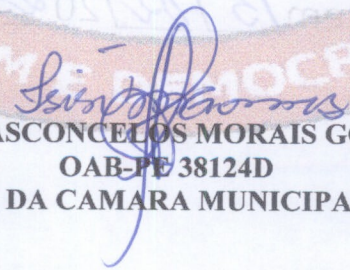
Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente **Projeto atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico**, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a assessora jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do referido Projeto em lide por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Merece ser observado estudos anteriores que versem sobre impacto financeiro da administração pública, e bem como da Previdência Municipal.

É, o parecer, opinitivo e não vinculativo.

Joaquim Nabuco, 15 de fevereiro de 2023.


ÍSIS VASCONCELOS MORAIS GOMES
OAB-PE 38124D

ASSESSORA JURIDICA DA CAMARA MUNICIPAL JOAQUIM NABUCO